

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E
MOVIMENTOS SOCIAIS II**

ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

ROSANE TERESINHA PORTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Humanos, Democracia e Movimentos Sociais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Luiz Nery Da Silva; Rosane Teresinha Porto; Thais Janaina Wenczenovicz. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-814-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Humanos. 3. Democracia e Movimentos Sociais. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS II

Apresentação

Essa publicação possui como eixos de reflexão e produção 19 textos com assente nas categorias Democracia, Direitos Humanos e Movimentos Sociais. A tríade de análise engloba diversos temas e grupos sociais, com teorias e metodologias variadas.

O primeiro capítulo denomina-se DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL À EDUCAÇÃO E SINDEMIA: IN(EX)CLUSÃO DIGITAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA NO RIO GRANDE DO SUL sob autoria de

Thais Janaina Wenczenovicz , Marlei Angela Ribeiro dos Santos e Émelyn Linhares. O texto inicia com a afirmação que crianças de diferentes locais do mundo, e até dentro do seu próprio país, tem distintas possibilidades de acesso aos direitos fundamentais como saúde, educação, moradia, dentre outros. O novo coronavírus (Sars-CoV-2), vírus causador da Covid-19, infectou milhões de pessoas no mundo e levou à suspensão das aulas também nas escolas brasileiras. Nesse período, foi necessária a utilização das tecnologias como estratégias de realização do processo de ensino-aprendizagem. O artigo objetiva analisar o direito à educação em cotejo com o direito humano de acesso as tecnologias e ao acesso a rede mundial de computadores diante da desigualdade social na adoção do ensino emergencial remoto e híbrido no Estado do Rio Grande do Sul. Enquanto procedimento metodológico utiliza-se o bibliográfico-investigativo acrescido de banco de dados de órgãos oficiais como: Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP)/estatísticas do Censo Escolar, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) /índices da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), PISA, Anuário Brasileiro da Educação Básica, Secretaria Estadual de Educação/RS e Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul/CEEDRS.

O segundo nominado TERRITÓRIOS DA POLÍTICA, DO DIREITO E DA DEMOCRACIA: UMA ANÁLISE DA DEMOCRACIA DE BAIXA INTENSIDADE NO "CIBERMUNDO" CONTEMPORÂNEO dos autores Joao Pedro de Souza Silva e Bartira Macedo Miranda. As transformações sociais, digitais e comunicacionais, com o advento da internet e da nova conjuntura informacional, impactaram diretamente as estruturas, formas e legitimações do poder. Nesse contexto cibernético, inseridos na cibercultura, surgem os memes como principais figuras comunicativas-midiáticas que refletem intrinsecamente as

estruturas socioculturais contemporâneas. Essas estruturas constroem discursos e pensamentos que suscitam “supostas” transformações sociais. Assim, dentro do território digital, buscou-se apontar os impactos positivos e negativos dessa linguagem virtual na participação democrática, analisando especificadamente a anulação de direitos individuais e coletivos por meio da manipulação discursiva grupal. A reiterada disseminação de notícias falsas, nesse ambiente, interfere diretamente nos pilares do acesso à informação, suscitando assim a denominada democracia de “baixa intensidade”, ou seja, a ausência de diálogos e reflexões sobre as questões políticas. Por fim, apontou-se que o fascismo digital possui garras na desinformação e nas fragilidades emocionais dos indivíduos, motivo pelo qual ele se perpetua na sociedade contemporânea. Esses constituem o objeto principal desse estudo.

Patrick Costa Meneghetti , Gilson Ely Chaves de Matos e Jéssica Cindy Kempfer sob o título **A INJÚRIA RACIAL COMO CRIME DE RACISMO NO BRASIL: REFLEXÕES SOBRE ELEMENTOS HISTÓRICOS E JURÍDICOS ATÉ A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 14.532 /2023** indicam os principais aspectos da Lei nº. 14.532/2003, que tipificou a injúria racial como crime de racismo, além de prever pena para os casos de racismo praticados em atividades esportivas ou artísticas, para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário público. O estudo foi construído tendo por problema de pesquisa a seguinte pergunta: qual a importância da Lei nº. 14.532/2023, que equiparou os crimes de racismo e injúria racial no Brasil, considerando o segundo também como inafinçável e imprescritível? Tem-se como hipótese que o crime de injúria racial, da mesma forma que o crime de racismo, traduz preconceito de raça, cor ou etnia, atitude que conspira no sentido da discriminação, a qual encontra raízes históricas no processo de colonização e escravidão no Brasil, cujas consequências estão presentes até hoje na sociedade brasileira. Metodologicamente, trata-se de pesquisa teórica de natureza qualitativa e fins exploratórios, ancorando-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, mediante o emprego da técnica de pesquisa bibliográfica e documental com subsídios doutrinários, jurisprudenciais e legais sobre o tema.

O quarto capítulo intitulado **A VIOLAÇÃO SISTEMÁTICA DE DIREITOS HUMANOS NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO PARA FLAGELADOS DA SECA EM 1915 E 1932 NO ESTADO DO CEARÁ** escrito por Clara Skarlleth Lopes de Araujo Rodrigues e José Gutemberg de Sousa Rodrigues Júnior aborda a violação sistemática de direitos humanos que ocorreu no Estado do Ceará, com a institucionalização, nos anos de 1915 e 1932, dos Campos de Concentração para flagelados da seca. Propõe-se uma análise através do arcabouço teórico da teoria do Estado de Exceção como paradigma de governo, proposto pelo filósofo italiano Giorgio Agamben. Dentre os objetivos buscar-se-á realizar uma introdução ao conceito de Estado de Exceção e explicar alguns de seus desdobramentos, para

com isso abordar a estrutura dos Campos de Concentração para Flagelados da Seca no Ceará. A justificativa concentra-se na importância de estudar esse fato histórico e suas consequências, bem como dar notoriedade e conhecimento ao sofrimento de várias pessoas que foram privadas de seus direitos e, posteriormente, mortas, como resultado de uma política rodeada de interesses elitistas. Para tanto, o método de abordagem utilizado neste estudo foi o dedutivo, com metodologia marcadamente teórica, utilizando-se como técnica de pesquisa a documental indireta ou pesquisa bibliográfica e tendo como escopo alcançar os objetivos através da coleta de dados em obras jurídicas e literárias, artigos científicos, bem como publicações na rede mundial de computadores. Quanto ao método de procedimento foi utilizado o método histórico. O estudo centraliza-se, ainda, na realidade específica das Concentrações, expondo os antecedentes da Belle Époque fortalezense, a experiência inicial do Campo do Alagadiço em 1915, e, por fim, as sete concentrações erguidas no ano de 1932, com a finalidade de demonstrar como se deu a violação sistemática de direitos humanos nessas localidades.

Na sequência Roberta Freitas Guerra traz para o conjunto de reflexões, com abordagem documental e natureza exploratória, analisar de que forma estão estabelecidos os parâmetros para o reconhecimento desses direitos na jurisprudência da Corte. Para testar a hipótese de que tais fundamentos podem ser desenvolvidos a partir de dois eixos de compreensão do conteúdo do art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos – o “desenvolvimento progressivo” e os “recursos disponíveis” –, operacionalizou-se uma revisão documental das sentenças proferidas pelo tribunal no período de 2017 a 2022, com a proposta analisá-las sob as lentes da Teoria dos Custos dos Direitos. Interpretados os dados documentais extraídos, os resultados da pesquisa são apresentados neste artigo.

O sexto capítulo nominado PROTEÇÃO DA IDENTIDADE CULTURAL INDÍGENA COMO PATRIMÔNIO IMATERIAL NOS ESTADOS NACIONAIS MULTISSOCIETÁRIOS LATINO AMERICANOS com autoria de Vivian Nigri Queiroga Diniz Da Paixao traz o debate jurídico acerca da sociodiversidade, a partir da constatação dos Estados nacionais sul-americanos que adotaram em suas mais recentes reformas constitucionais a forma de sociedade plural em relação aos povos indígenas, visando assim potencializar, por meio deste estudo, a efetivação deste reconhecimento, fazendo-se, para isso, necessária revisão dos postulados básicos da cultura constitucionalista. De tal modo, busca-se analisar o tema da Identidade Cultural dos povos indígenas como questão de patrimônio imaterial pela perspectiva do direito coletivo. Os Textos Magnos sendo sistemas abertos de princípios e regras, cujos mandamentos devem ser compreendidos à luz de todo o contexto social nacional, tendo em vista o postulado da própria hermenêutica constitucional, não devendo ainda estar isolado dos textos internacionalmente adotados. Assim, a América

Latina deve buscar se alinhar cada vez mais enquanto comunidade internacional sociodiversa para fins de ampliar a aplicação do direito à Identidade Cultural como direito coletivo difuso.

O capítulo sete dos autores Rodrigo Róger Saldanha , Gabrielli Vitória Ribeiro e Luísa Thomé de Souza apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

MARÉ VERDE: MOBILIZAÇÃO FEMINISTA, DEMOCRACIA PARTICIPATIVA E DIREITOS REPRODUTIVOS NA AMÉRICA LATINA das autoras Daniela Simões Azzolin , Rafaela Isler Da Costa e Raquel Fabiana Lopes Sparemberger se propõe a refletir como os movimentos sociais feministas que reivindicam legalização do aborto na Argentina, em especial aquele denominado Maré Verde, contribuem para o fortalecimento da democracia no país. Para tanto, utilizou-se da metodologia qualitativa, por meio da análise de bibliografia atualizada e crítica sobre o tema. Dessa maneira, foram combinados elementos descritivos, interpretativos e analíticos. Apesar de todos os obstáculos impostos pelo patriarcado, pelo neoconservadorismo e pelos dogmas religiosos ao direito de interrupção voluntária da gravidez, a luta das argentinas nas ruas exigiu o reconhecimento desse, subvertendo a dinâmica da política institucional e transformando a autonomia sobre os próprios corpos em norma positivada. Em uma sociedade diversa, com pluralidade de ideias, mas que consegue ser extremamente repressiva, a Maré Verde demonstrou como a democracia acontece ao vivo e em cores. Mais que isso, a onda de ampliação dos direitos das mulheres está transbordando as fronteiras da Argentina e espalhando o verde da esperança pela América do Sul.

O capítulo de número nove intitulado **ACESSO À JUSTIÇA: DIREITO HUMANO SOB O VIÉS DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL** das autoras Karen Thaiany Puresa de Oliveira Silva e Gabriela de Menezes Santos tem como objeto de estudo o acesso à justiça

como direitos humanos garantido dentro da esfera Constitucional Federal do Brasil, como também tendo respaldo na esfera da responsabilidade internacional através de vários instrumentos, como tratados, convenções e diversos documentos que trazem também a sua responsabilidade como uma obrigação para o Brasil. O reconhecimento da importância do acesso à justiça se perpetua por anos, e é vista como fundamental em vários países, incluindo pelo o Brasil. Apesar de toda a previsão jurídica e de todo o diagnóstico da necessidade para a evolução e melhoria social, é um direito infringido por vários fatores, atingindo diretamente um dos princípios fundadores do Estado Democrático de direito que é o princípio da dignidade da pessoa humana. Por tanto, nesse artigo utilizaremos como metodologia a pesquisa bibliográfica, a partir da abordagem qualitativa e de raciocínio lógico-dedutivo, para compreendermos melhor o acesso à justiça, seus conceitos, suas problemáticas e a sua importância como direitos humanos sob à ótica internacional, apresentando considerações pontuais sobre esse tema tão pertinente para todos da sociedade Brasileira. Objetivando também apresentar a relevância da Corte interamericana de Direitos Humanos perante ao estado Brasileiro na efetividade do direito humano de acesso à justiça.

José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy redigiram o capítulo dez e apresenta uma análise da crise na democracia representativa na contemporaneidade, explorando sua origem em um contexto de pós-industrial em que alguns denominam sociedade em rede. Inicialmente, discute-se a quebra de confiança entre os representantes políticos e os cidadãos, ressaltando a importância da confiança para o funcionamento adequado da democracia representativa. Nesse contexto, são examinados os impactos da globalização econômica na autonomia dos representantes e na implementação de políticas públicas, bem como o papel do processo eleitoral midiático e os efeitos corrosivos dos casos de corrupção na legitimidade dos representantes. Em seguida, o artigo aborda os fenômenos da pós-verdade e da infodemia, que surgem como consequência da falta de confiança e da globalização, criando a necessidade de que o direito a informação seja tratado como um direito fundamental. Por fim, são expostos alguns dados que evidenciam a existência da crise e que reiteram a desilusão que, consoante apontam algumas pesquisas, boa parte das pessoas tem em relação à democracia.

O capítulo onze possui título UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA dos autores

Régis Willyan da Silva Andrade e Gustavo Cruz Madrigrano. O capítulo analisa o movimento denominado de legitimidade política, formada por um sistema de Direitos Fundamentais, por meio de pessoas autônomas, interessadas na pretensão de validade do

outro e que estejam prontas para contestá-las, usando da razão e da vontade tanto para contestar quanto para aquiescer, sendo assim suficiente para fundar o tipo de Direito ou poder político, que consideramos legítimo. Os objetivos são: analisar a dicotomia entre legalidade e legitimidade que reproduz o antigo conflito entre as duas colunas mestras de sustentação do direito, segurança versus justiça. Ora a configuração histórica assumida pelo direito parece pendular para um lado, ora para outro; em cada caso, um aspecto tende na medida em que se autoafirma a desqualificar ou desvalorizar outro. Adota-se a metodologia analítica documental. Conclui-se que, através do novo paradigma democrático constitucional, verifica-se uma valorização ao extremo do papel dos princípios constitucionais, na medida em que estes deixam de ser vistos apenas como formas de solução de lacunas, convertendo-se em autênticas normas, incrustadas no âmago do anseio constitucional contemporâneo.

Na sequência Thais Andressa Santarosa de Miranda e Thais Janaina Wenczenovicz tratam de elucidar as influências e prerrogativas que a dataficação gera para a continuidade do colonialismo digital no Brasil. A acumulação de dados pessoais é uma faculdade para o poder e, por consequência, para padronização humana. Como todo sistema de controle, comumente incide por afetar grupos socialmente e historicamente os grupos vulnerabilizados e, esses são atingidos de forma direta e predominante. Também pretende-se refletir desde a trajetória sócio-histórico-jurídica com relação aos contextos do presente diante do capitalismo de vigilância. Utiliza-se o procedimento metodológico bibliográfico-investigativo. E, por meio da pesquisa, busca-se alcançar a compreensão do quanto os sistemas de predição de dados podem vulgarizar a vida humana e o quão importante é se atentar às necessidades de controle severo de acumulação de dados.

Sob o título **O BRASIL DIANTE DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE REPARAÇÃO IMPOSTAS** os autores

Eduardo De Abreu Lima Sobrinho e Gabriela Maia Rebouças refletem sobre a responsabilidade do nosso país no respeito aos direitos humanos. As conclusões apontam que, em sua maioria, o Brasil não as cumpre, principalmente aquelas classificadas como obrigação de fazer. Além disso, através de uma abordagem crítica dos conceitos de soberania e transnacionalismo, conclui-se também que o Brasil necessita rever seu posicionamento para que coloque os direitos humanos como centro de discussão e coesão de normas nacionais e internacionais, avançando assim a sua postura junto àqueles países responsáveis e promotores de uma cultura de direitos humanos.

PROCOLO DE CONSULTA ÀS COMUNIDADES TRADICIONAIS COMO INSTRUMENTO DE GARANTIA DE DIREITOS E COMPENSAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS das autoras Adelaide Pereira Reis , Keny De Melo Souza e Mariza Rios trata das comunidades tradicionais quilombolas, especificamente a comunidade quilombola de Queimadas, localizada na microrregião do Serro, Minas Gerais, e os impactos ambientais, culturais e sociais à região que podem ser causados pelo empreendimento minerário Projeto Serro. Objetiva-se com este estudo destacar a relevância da consulta prévia como base para o interesse das comunidades tradicionais como possível instrumento de compensação dos danos sofridos, respeitando e considerando todas as etapas necessárias para garantir os direitos dos povos tradicionais à autodeterminação e à dignidade da pessoa humana. No aspecto metodológico, utilizou o método dedutivo, através da pesquisa bibliográfica e documental. Finaliza-se apontando que a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, aplicada de forma efetiva é um forte instrumento para compensar as comunidades tradicionais dos danos sofridos.

POLIARQUIA: PROCESSO DE DEMOCRATIZAÇÃO NA VISÃO DE ROBERT DAHL escrito por Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz visa trabalhar a democratização conforme os estudos de Robert Dahl, a Poliarquia. Nesta finalidade, com uma metodologia histórica de pesquisa explicativa e procedimento bibliográfico, apresentou-se a problemática de que se a poliarquia sugerida por Robert Dahl se caracteriza como um processo de democratização viável a ser aplicado em organizações governamentais e particulares. O caminho traçado para a resposta percorre um levantamento das teorias da origem da formação do Estado pelos gregos Platão e Aristóteles com contraponto dos contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau onde além da própria formação do Estado inicia-se a discussão sobre a democracia. A partir destas premissas de constituição do Estado aborda-se a releitura da democracia feita por Joseph Schumpeter, da utopia de um governo pelo povo para um olhar racional de escolha do grupo de governo, neste solo fértil Dahl desenvolveu a Poliarquia nas premissas de inclusividade e contestação pública, onde conclui-se por ser viável a aplicação de seus preceitos na busca de uma melhor integração dos administrados junto à organização administrativa.

Francisco Clécio do Rêgo Rodrigues sob o título DIREITOS HUMANOS, DEMOCRACIA E MOVIMENTOS SOCIAIS: A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA traz como reflexão o estudo da intersecção entre globalização, movimentos sociais e o IPREDE inspira ação coletiva para promover justiça e igualdade, moldando um mundo mais inclusivo e justo. Destaca ainda que o estudo da intersecção entre globalização e movimentos sociais transnacionais revela as dinâmicas complexas entre as forças globais e a busca por mudanças sociais através da mobilização internacional. Movimentos como a Marcha das Mulheres e o

#MeToo transcendem fronteiras, abordando igualdade de gênero e violência sexual, destacando a universalidade das lutas por direitos humanos. A internet e as redes sociais amplificam esses movimentos, como o "Black Lives Matter", que se espalhou globalmente, demonstrando a tecnologia como amplificador de conscientização. A convergência entre globalização e movimentos sociais desafia fronteiras nacionais, exemplificando a busca global por justiça e direitos humanos. Tendências indicam maior interconexão e colaboração, enquanto o estudo de caso do IPREDE destaca como movimentos específicos impulsionam mudanças sociais.

O próximo capítulo denominado A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA PARA A REUNIÃO FAMILIAR DE IMIGRANTES HAITIANOS NO BRASIL POR MEIO DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MJSP/MRE N. 38, DE 10 DE ABRIL DE 2023 com autoria de Ana Paula Nezzi , Paola Pagote Dall Omo e Odisséia Aparecida Paludo Fontana tem como objetivo geral demonstrar a relação entre o princípio da convivência na reunião familiar de haitianos no Brasil com o estabelecimento da Portaria Interministerial n. 38 de 10 de abril 2023 como cumprimento à dignidade humana. Inicia-se com um panorama da migração transnacional de haitianos para o Brasil. Após, estuda-se a reunião familiar no ordenamento jurídico pátrio em correlação com a adoção do princípio da dignidade humana e apresenta a Portaria Interministerial n. 38 em consonância com a adoção do Princípio da Dignidade Humana. A metodologia utilizada foi o método dedutivo, análise qualitativa e referencial bibliográfico. Ao final, se apontam novas possibilidades de reunião familiar de imigrantes haitianos no Brasil por meio da Portaria Interministerial n. 38 e a sua relação com o respeito ao princípio da dignidade humana.

O penúltimo capítulo intitula-se DIREITOS HUMANOS E EMPRESAS: UMA ANÁLISE DO CASO “EMPREGADOS DA FABRICA DE FOGOS DE SANTO ANTÔNIO DE JESUS E SEUS FAMILIARES VS. BRASIL com autoria de Alexander Haering Gonçalves Teixeira. O estudo tem por objetivo geral analisar o caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil”, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 15 de julho de 2020, e a importância da menção aos Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas na fundamentação do julgado como um mecanismo de reforço na proteção destes direitos no âmbito regional. Para tanto, esta pesquisa se propôs a responder as seguintes perguntas: o que são os Princípios Orientadores para Empresas e Direitos Humanos e qual a sua importância no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos? Através do método de abordagem dedutivo e após a análise do supramencionado caso, restou demonstrada a importância da implementação dos referidos Princípios na fundamentação da decisão da Corte para fins de contribuição na proteção dos Direitos Humanos no âmbito do Sistema Interamericano. A

possibilidade de tal implementação não é compreensível, por fim, sem uma análise prévia quanto ao surgimento e especificidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e quanto à criação dos Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos das Nações Unidas.

Por último, Jéssica Nunes Pinto e Gabriel Silva Borges refletem sobre os direitos humanos e a violência contra a mulher, especialmente, a violência praticada no âmbito doméstico e familiar. O intuito desse trabalho é pensar além das gerações teóricas que permeiam os direitos humanos, refletir sobre a ocorrência da violação de direitos humanos quando se fala em violência contra as mulheres. Para tecer as discussões aqui propostas, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, tendo o objetivo de explorar as imbricações teóricas da divisão dos direitos humanos em gerações, trazendo suas características, de modo a permitir análise posterior voltada à violência contra a mulher e proteção da mulher em geral, mas com foco nas situações de violência doméstica e familiar. As constatações resultantes dessa pesquisa apontam que embora em alguma medida a Lei Maria da Penha se apresente como uma lei inovadora responsável por avanços importantes na criminologia feminista, há de ser intensificado cada vez mais as políticas públicas que visem ao enfrentamento e combate da violação dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Excelente leitura

Rogério Luiz Nery Da Silva

Rosane Teresinha Porto - UNISC/UNIJUÍ

Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

**A VERTICALIZAÇÃO DO PROGRAMA CADASTRO-INCLUSÃO PARA
AMPLIAR AS POLÍTICAS PÚBLICAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS**

**THE VERTICALIZATION OF THE REGISTRATION-INCLUSION PROGRAM TO
EXPAND PUBLIC POLICIES FOR PERSONS WITH DISABILITIES AND
PROTECTION OF HUMAN RIGHTS**

Rodrigo Róger Saldanha ¹
Gabrielli Vitória Ribeiro ²
Luísa Thomé de Souza ³

Resumo

A pesquisa apresenta a evolução legislativa e normativa brasileira e políticas públicas voltadas à autonomia da pessoa com deficiência e garantia de direitos essenciais. A pesquisa envolve a área de concentração direito civil e constitucional contemporâneo. Verifica-se na pesquisa que o número de políticas públicas disponíveis no Cadastro Inclusão é ainda pequeno em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo o número um limitador da autonomia, especialmente quando não há uma verticalização do programa. Dentre as propostas, verifica-se a possibilidade de verticalização do programa Cadastro Inclusão, assim como outros sistemas governamentais, a fim de garantir as oportunidades de diversas outras políticas públicas. Utilizou-se do método hipotético dedutivo, por meio da técnica de revisão bibliográfica, pesquisa em revistas especializadas e sites governamentais para levantamento de dados. Nos resultados alcançados, verifica-se a possibilidade estrutural do sistema em comparativo ao SUS e proteção ambiental, que se verticalizou a fim de incluir nas responsabilidades todos os entes federativos.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência, Direitos humanos, Autonomia, Cadastro inclusão

Abstract/Resumen/Résumé

The research presents the Brazilian legislative and regulatory evolution and public policies aimed at the autonomy of people with disabilities and the guarantee of essential rights. The research involves the concentration area of contemporary civil and constitutional law. It is verified in the research that the number of public policies available in the Inclusion Register is still small in relation to the needs of people with disabilities, being the number a limiting factor of autonomy, especially when there is no verticalization of the program. Among the proposals, there is the possibility of vertical integration of the Cadastro Inclusão program, as

¹ Pós-doutorando em Direito pela Universidade de Coimbra. Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas. Professor da PUCPR.

² Academia de direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Toledo.

³ Academia de direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná, campus Toledo.

well as other government systems, in order to guarantee the opportunities of several other public policies. The deductive hypothetical method was used, through the technique of bibliographic review, research in specialized magazines and government websites for data collection. In the results achieved, there is the structural possibility of the system in comparison to the SUS and environmental protection, which was verticalized in order to include all federal entities in the responsibilities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pessoa com deficiência, Direitos humanos, Autonomia, Cadastro inclusão

INTRODUÇÃO

A pesquisa abordará sobre a necessidade de autonomia das pessoas com deficiência, principalmente ao que se refere a mobilidade urbana, em tese, garantida pelo Estado para pleno exercício da autonomia e dignidade humana estando excluído esse serviço do programa do Governo Federal Cadastro-Inclusão, partindo de um estudo sobre Direitos Humanos como base.

Assim, foi apresentado os conceitos e as condições que as pessoas com deficiência alcançaram ao longo do tempo, bem como a importância da garantia da acessibilidade na mobilidade urbana como garantia da dignidade da pessoa humana, até mesmo para consolidar historicamente como o Cadastro-Inclusão é desproporcional com a história de proteção no Brasil.

O estado natural do homem corrompeu-se através do tempo e a bondade que antes existia foi virando apenas um vulto na história, a imposição de regras e normas fez com que a autoridade se tornasse inevitável.

Com isso, surge a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Essa lei promoveu alterações em diversas outras leis, como por exemplo, o Código de Trânsito Brasileiro, mas também nas políticas públicas necessárias para a acessibilidade da pessoa com deficiência.

A lei Federal nº 10.048/2000 veio como forma de assegurar o atendimento das pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, em seu rol estão estabelecidos normas gerais e critérios básicos de acessibilidade para os portadores de deficiência física ou com algum tipo de mobilidade reduzida, de forma a garantir a autonomia e dignidade para pessoas com deficiência.

Dentro da Mobilidade Urbana, matéria tão discutida atualmente, vem através do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 assegurar através de infrações e penalidades o respeito aos idosos e deficientes em sua circulação nas cidades, seja na condição de pedestre quanto na condição de condutor ou passageiro de veículos.

Dentre as novidades, verifica-se o programa do Governo Federal denominado Cadastro-inclusão lançado em 2022, que tem como objetivo garantir serviços e políticas públicas para pessoa com deficiência, entretanto, verifica-se como problemática a prestação dos serviços tão somente do Governo Federal, não sendo inclusivo os serviços estaduais e municipais.

Nas hipóteses, apresenta-se a principal problemática a título de exemplificação na presente pesquisa a mobilidade urbana, sendo esse um serviço prestado pelo poder público municipal, de modo a compreender a importância desse serviço no sistema de Cadastro-Inclusão para garantia da autonomia e dignidade da pessoa humana.

Quando ao método, utilizou-se do hipotético-dedutivo, que por meio de pesquisa bibliográfica e revistas especializadas, constatou-se a possibilidade de ampliar as políticas públicas do Cadastro-Inclusão, bem como a justificativa jurídica que foi esboçada o longo da pesquisa demonstra a necessidade dessa nova vertente ao programa do Governo Federal.

2 DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

2.1 CONCEITO DE DEFICIENTE

A falta de compreensão entre as diferenças fez com que as minorias e os diferentes fossem tratados de forma cruel, fazendo-os serem excluídos e discriminados. (CIDADE; FREITAS, 2002)

A Convenção da Organização das Nações Unidas¹ aduz que pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial. De forma que essas limitações produzem diversos inconvenientes na vida de quem as suporta, restringindo a atuação plena na sociedade e a igualdade entre os pares.

Segundo o Decreto Federal nº 3.956/2001 entende-se deficiência como a perda ou a anormalidade de estrutura ou função psicológica ou anatômica, temporária ou permanente, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária.

No mesmo sentido, a Lei nº 12.587/12, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana traz em seu texto o objetivo de reduzir as desigualdades e promover a inclusão social, além disso, o Plano de Mobilidade Urbana deve ser utilizado como instrumento de efetivar as políticas públicas de mobilidade e assegurar a acessibilidade integral as pessoas com deficiência. E conceitua o termo acessibilidade como a facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autônomo nos deslocamentos desejados, respeitando-se a

¹ Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

legislação em vigor” e mobilidade urbana como “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano.

De acordo com a Lei Federal nº 13.146/2015, com vistas a Mobilidade Urbana, podemos definir que Pessoas com Restrição de Mobilidade, no qual se insere as Pessoas com Deficiência, podem ser divididas em cinco grandes grupos: deficiência física, mental, sensorial, orgânica e múltipla, conforme apresentado no Caderno de Atendimento adequado as pessoas com Deficiência e Restrição de Mobilidade, Ministério das Cidades.

Visando a proteção de todos os cidadãos, a inclusão social é o meio mais adequado para que todos os portadores de deficiência se sintam amparados e protegidos perante e para a lei, já que “o agravamento dos problemas de mobilidade urbana enfrentados diariamente por quem tem algum tipo de deficiência é potencializado pela ausência de integração dos sistemas de transporte e pela precariedade de planejamento urbano” (TOKARSKI, 2017)

Assim, compreender esse conceito é o primeiro ponto relevante para a mudança que se prospecta nesta pesquisa para a verticalização, conforme será apresentado.

2.2 A EVOLUÇÃO DA IGUALDADE E LIBERDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com a evolução do gênero humano, o homem tomou consciência da necessidade de se agrupar, seja para a sobrevivência como para a procriação, da mesma forma, com o nascimento das sociedades, o homem que até então vivia solitário e em meio a inimigos, viu-se na necessidade de abdicar de alguns direitos para poder conviver com seus iguais. A convivência conflituosa resultou na criação de normas para que todos pudessem viver em harmonia.

O conflito estabelecido entre as sociedades advém da classificação outrora sempre estabelecida entre as características para o enquadramento em determinado conceito. Platão em seu conceito de sociedade dividiu os homens de acordo com as características de suas almas, sendo alguns classificados como almas de ouro, almas de bronze e almas de prata. Cada um desenvolveria uma função de acordo com suas virtudes o que resultaria na sociedade perfeita.

Entre as “almas de bronze” estariam os homens até 20 (vinte) anos, responsáveis pela subsistência do pólis. As “almas de prata” os homens até 30 (trinta) anos responsáveis pela defesa da cidade e as “almas de ouro” caberiam aos homens mais velhos e por isso governariam as cidades. No livro a República de Platão a distinção é bem estabelecida. (PLATÃO, 2012).

Platão em seu pensamento pregava a ideia da classificação de pessoas de acordo com suas virtudes e alegava que a virtude suprema é a lei.

Viajando no decorrer do tempo nos deparamos com muitos pensadores e suas filosofias, a história da sociedade em si e todos os seus percalços, a distinção ainda existe, causando ainda mais caos na desigualdade entre os homens. Rousseau, o filósofo político que teve grande influência da Revolução Francesa, pregava a ideia de propriedade, educação e liberdade, cortando as amarras do governo. Em seu livro O discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens, Rousseau classifica a desigualdade como duas formas: natural e moral. (ROUSSEAU, 2017)

O estado natural do homem corrompeu-se através do tempo e a bondade que antes existia foi virando apenas um vulto na história, a imposição de regras e normas fez com que a autoridade se tornasse inevitável. Voltaire² quando trata sobre a igualdade entre os homens diz que é impossível quando estes vivem em sociedades não serem classificados. Mesmo subordinado a leis maiores que a si mesmo e, diante de toda a classificação do homem na sociedade, o filósofo dizia que todos os homens são iguais em suas concepções. (VOLTARIE, 1998)

Apesar dos grandes avanços em relação concepção de estado e evolução das leis em proteção do homem, houve horrores irreparáveis no século XX marcado por duas grandes guerras que levou ao colapso o homem e a sociedade. Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, cinquenta países se reuniram e formaram a ONU – Organização das Nações Unidas, buscando em objetivo comum a paz mundial e a proteção dos direitos humanos.

O Brasil após um período sombrio que devastou a sua democracia, teve em 1988 a promulgação da Constituição Federal, tendo como base a proteção dos direitos humanos, foi denominada como Constituição Cidadã, expressa um conjunto de direitos nunca visto na história do país.

2.3 DOS DIREITOS E GARANTIAS DA PESSOA COM DEFICIENCIA

Em 1975 foi proclamado pela ONU através de sua Assembleia Geral, uma resolução chamada de Declaração Dos Direitos Das Pessoas Deficientes, com a intenção de assegurar os direitos e incentivar nos planos de governo para a implementação de planos para a inclusão de facilidade dessas pessoas. (ONU, 1975)

A resolução trouxe em seu corpo a ideia de proteção e dignidade de todas as pessoas portadoras de alguma necessidade, estipulando que estas gozaram de todos os direitos sem qualquer tipo de discriminação. Segundo a OMS – Organização Mundial da Saúde, em 2011, 1 bilhão de pessoas viviam com algum tipo de deficiência. “A ONU alerta ainda que 80% das pessoas que vivem com alguma deficiência residem nos países em desenvolvimento. No total, 150 milhões de crianças (com menos de 18 anos de idade) tem alguma deficiência, segundo o UNICEF.” (ONU, 2011). Segundo a OMS considera-se deficiência a ausência ou a disfunção de uma estrutura psíquica, fisiológica ou anatômica. Diz respeito à biologia da pessoa.

Importante destacar que segundo dados do Censo de 2010 divulgado pelo IBGE, aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros declararam ter ao menos um tipo de deficiência o que corresponde a 23,9% da população.

Entre o rol dos direitos e garantias, a legislação brasileira, visando proteger e garantir a dignidade de todos os cidadãos, possui algumas leis específicas para manter essa garantia. Além disso, a garantia de direitos aos indivíduos portadores de deficiência demonstra uma valoração de indivíduo perante o Estado, que deve buscar maneiras de amparar as necessidades e incluir esses indivíduos na sociedade, de maneira a garantir proteção integral a dignidade, autonomia e liberdade do indivíduo: “Desta forma, as soluções para a situação de desvantagem de as pessoas com deficiência se plantariam com base no respeito a elas valores essenciais que são a base dos direitos humanos”. (PALACIOS, 2023)

Antes de 1988, a proteção para as pessoas com deficiência não era tema de muita preocupação, sendo a Constituição Federal de 1998 um marco para os direitos sociais, trazendo vários dispositivos para a proteção das pessoas com deficiência. Como base fundamental a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 23, inciso II, que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

Ainda em seu Capítulo VII, estabelece garantias constitucionais para criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental. Acesso a logradouros, edifícios de uso público e fabricação de veículos de transporte coletivo adequado às pessoas portadoras de deficiência. Outro artigo importante da Constituição Federal é o artigo 7º inciso XXXI que proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

Um ano após a promulgação da Constituição da República, entrou em vigor a Lei 7.853/89, que determina sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração

social, bem como, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência, além de disciplinar a atuação do Ministério Público para judicializar demandas referentes a PCD e define crimes relacionados a discriminação desse mesmo grupo vulnerável.

A Lei 8.899/94 Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. O Decreto 3.298/99 Regulamenta a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

Outra legislação importante é a Lei 10.048/2000, essa legislação dá prioridade de atendimento às pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Decreto 3.691/2000 Regulamenta a Lei 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. A Lei 10.845/04 visa Instituir um Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, trata da Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que pode ser definida como a mudança mais significativa no que se refere a proteção da dignidade da pessoa com deficiência, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Essa lei vem a organizar em uma única lei nacional, direitos e deveres que estavam dispersos em outras leis, decretos e portarias, regulamentando e atribuindo responsabilidades para cada ente na consolidação da sociedade inclusiva.

2.3.1 Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015

O Estatuto da pessoa com deficiência tem como base a convenção Interamericana da Guatemala de 1999, promulgada através do decreto nº 3.956/2001, na qual trata da erradicação das formas de discriminação dos portadores de deficiência. O seu preâmbulo traz de forma nítida a real intenção da convenção.

A Organização das Nações Unidas em 1975 trouxe a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, esse fato é considerado um marco histórico por muitos fatores, como também a

mudança etimológica das palavras em relação a esse grupo de pessoas, também vale lembrar que esse é o primeiro Tratado Internacional de Direitos Humanos da atualidade.

Outro documento importante para criação do Estatuto foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de dezembro de 2006, sendo o primeiro tratado Internacional de Direitos Humanos a ser internalizado pelo Brasil, recepcionado como norma constitucional por força da Resolução n. 61/106 de 13 de dezembro de 2006³, sendo um dos documentos mais abrangentes.

Trata de uma evolução legislativa e paralelo com o sistema internacional, buscando um equilíbrio e difusão dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana.

3. AUTONOMIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA EM NORMAS BRASILEIRAS

Dentre todos os aspectos e possibilidades de autonomia, neste capítulo busca-se compreender a autonomia de ir e vir das pessoas com deficiência. Assim, embora a origem do automóvel no Brasil circunda os anos de 1900, a primeira norma de trânsito no Brasil foi ditada em 1910, através do Decreto nº 8.324, de 27 de outubro de 1910, que aprovou o regulamento para o serviço subvencionado de transporte de passageiros ou mercadorias por meio de automóveis industriais (BRASIL, 2010).

Em 28 de Janeiro de 1941, instituiu o primeiro Código Nacional de Trânsito (Decreto Lei 2.994) e em setembro do mesmo ano, outro Decreto Lei nº 3.651, deu nova redação ao Código criando o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), com sede no Distrito Federal (na época o Rio de Janeiro), subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, e os Conselhos Regionais de Trânsito (CRT) nas capitais dos Estados, subordinados aos respectivos governos.

Em 1981, o Decreto nº 86.714 instituiu a Convenção de Viena. Formada em Viena - Áustria, visando facilitar o trânsito viário internacional e aumentar a segurança nas rodovias mediante a adoção de regras uniformes de trânsito.

Em 1992, a Aprovação da Regulamentação Básica Unificada de Trânsito -REBUT acordo entre Brasil, Argentina, Bolívia, Chile, Paraguai, Peru e Uruguai. O acordo unifica procedimentos para o trânsito nos países signatários, inclusive quanto à obrigatoriedade

³ Convenção Sobre Os Direitos Das Pessoas Com Deficiência – ONU.

recíproca de se reconhecer os documentos originais de habilitação dos condutores oriundos de outro país contratante, bem como as licenças dos veículos.

Após 31 anos da vigência da Lei nº 5.108, foi instituído o Código de Trânsito Brasileiro, lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. O CTB tem como finalidade o planejamento, administração, normatização, registro, habilitação e educação dos condutores, visa também a redução do número de acidentes e reduzindo as taxas de mortalidades.

Entre muitas inovações, o Código de Trânsito Brasileiro atribuiu aos municípios o exercício de atividades relacionadas ao planejamento, projeto, operação e fiscalização de trânsito, através da integração do município ao Sistema Nacional de Trânsito – municipalização do trânsito.

A municipalização do Trânsito consiste em um processo legal, administrativo e técnico, por meio do qual o município assume integralmente a responsabilidade pelos serviços de: educação, engenharia, fiscalização, dados estatísticos e JARI.

Outro assunto importante quanto se trata de olhar para as minorias é no tocante aos portadores de necessidades especiais. Assim, há que defender que “as políticas públicas, portanto, não devem buscar apenas tornar os deficientes independentes, mas criar condições favoráveis para que o cuidar seja exercido” (MEDEIROS, DINIZ, 2023)

A Constituição Federal Brasileira confere aos portadores de necessidades especiais algumas atribuições que são necessárias para a inclusão destes na sociedade, como por exemplo o número de vagas no mercado de trabalho e também a responsabilidade das empresas em tornar o meio físico do ambiente de trabalho adaptado para todos os tipos de pessoas.

Como forma de garantir a autonomia das pessoas com deficiência, em 19 de dezembro de 2000, foi promulgado o Decreto nº 3.691, que regulamenta a Lei nº 8.899/94 (que concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual), de forma a regulamentar o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual, sendo obrigatório, desde então, que cada transporte interestadual de passageiros reserve dois assentos em cada veículo, destinado a serviço convencional, para ocupação das pessoas beneficiadas pela Lei 8.899/94.

A lei 13.146/2015 – conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência em seu Capítulo X – do Direito ao Transporte e à Mobilidade, assegura em igualdade de oportunidades o direito ao transporte e a mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida. Essa Lei altera em diversas partes o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/1997, nos art. 2º parágrafo

único, art.147-A, art. 181- XVII. O art. 47 da Lei 13.146/2015, trata sobre as áreas de estacionamento aberto ao público de uso público ou privado.

Esse artigo em altera o Código de Trânsito Brasileiro de forma bastante significativa, tendo em vista que até o início a sua vigência havia dúvidas em relação a abrangência das áreas de fiscalização do que se considerava vias terrestres. Assim, a alteração do art. 2º parágrafo único temos. No que se refere a reserva de 2% das vagas, em áreas de estacionamento, a regulamentação pode ser encontrada na Resolução nº 304/2008.

A resolução nº 304/2008 - Conselho Nacional de Trânsito, regulamentou sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção, e que uniformizando os procedimentos de autorização e fiscalização em todo o território nacional, onde em suma se reserva 2% do total de vagas em estacionamento regulamentado em uso público.

As dificuldades de acesso não ficam restrita apenas aos usuários de cadeiras de rodas, mas também aqueles que possuem algum tipo de restrição temporária como é o caso das gestantes.

Em relação ao tipo de infração por estacionamento em vagas de pessoas deficientes, essa passou de leve para grave. A alteração pode ser observada no art. 181, inciso XVII.

No que se refere ao processo de habilitação a alteração causada pela lei 13.146/2015. Com o objetivo de garantir o total acesso ao direito da mobilidade a Resolução nº 558/2015 - Conselho Nacional de Trânsito, regulamentou sobre o acesso da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, para o candidato e condutor com deficiência auditiva quando da realização de cursos e exames nos processos referentes à Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

3.1 DA SINALIZAÇÃO PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou regras de acessibilidade para mobilidade urbana, onde podemos destacar duas alterações da Lei 10.098/00 – Lei da Acessibilidade, sendo um referente aos semáforos para pedestres com sinal sonoro e a outra sobre sinalização tátil de alerta no piso. A respeito dos semáforos para pedestres, estes deverão atender o art.9º da referida lei, onde o equipamento deverá emitir um sinal sonoro.

Em 2017 através da Resolução nº 704/2017 - CONTRAN, estabeleceu-se padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual, considerando a necessidade de definir requisitos para implantação de

mecanismos que sirvam de guia ou orientação para travessia na via pública de pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, de forma a garantir a inclusão e proteção do indivíduo, combatendo qualquer forma de restrição a sua autonomia e liberdade de locomoção, direito garantido pelo artigo 5º da Constituição da República.

Essa resolução define as regras de funcionamento do sinal sonoro, onde o semáforo deverá ser acionado através de botoeira emitindo um sinal vibratório quando o botão estiver pressionado, e com a inclusão de mensagem verbal do equipamento. Complementando a sinalização semafórica a adequação de calçadas para deficientes visuais, a implantação de sinalização tátil é uma importante ferramenta para direcionamento na mobilidade. O piso tátil, uma tal matéria é abordada na NBR 16537/2016, onde define-se diretrizes para elaboração de projetos e instalação.

3.2 GRATUIDADE E PRIORIDADE NOS SISTEMAS DE TRANSPORTE

São inúmeras as dificuldades que as pessoas com deficiência enfrentam diariamente, França *et. al*, 2010, acreditam que as dificuldades sociais sofridas são “resultantes de barreiras atitudinais e arquitetônicas” e que são pessoas mais vulneráveis a viverem em condições hipossuficiência economicamente, além de que estão propensas a uma maior desigualdade e um acesso precário ao sistema de saúde, impactando diretamente a qualidade de vida e a dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade para as pessoas com deficiência deve ser facilitada pelo Estado, de forma e eliminar barreiras arquiteturais, “deve-se possibilitar ainda, livre acesso à informação e ao sistema de transportes”. (FRANÇA, 2010).

A gratuidade nos transportes coletivos tem sua previsão legal no art. 230 da Constituição Federal. A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assegura aos maiores de 65 (Sessenta e cinco) anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, bastando apenas apresentar qualquer documento pessoal que faça a prova de sua idade.

Para maior comodidade deverá ainda ser reservado nos veículos de transporte coletivo 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos devidamente identificados. No que se refere ao transporte coletivo interestadual, o art. 40 estabelece.

O artigo 42 do Estatuto do idoso assegura ainda a prioridade e a segurança do idoso nos procedimentos de embarque e desembarque nos veículos do sistema de transporte coletivo. No entanto, em 2008 esse artigo foi alterado pela Lei nº 12.899/2008 que adicionou a palavra segurança, a fim de garantir maior integridade.

Importante destacar que o transporte coletivo urbano se torna indispensável para que os idosos possam alcançar outros direitos sociais e individuais.

Em relação à pessoa portadora de deficiência a Constituição Federal não prevê a gratuidade como fez para o idoso. No que se refere ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, temos no Capítulo X – do direito ao Transporte e à Mobilidade.

Neste sentido, o artigo 46 da Lei Brasileira de Inclusão assegura que será garantido o direito ao transporte e à mobilidade urbana a todas as pessoas, em igualdade de oportunidades, através de eliminação de todos os obstáculos e barreiras.

Em relação aos veículos de transporte coletivo, diante do art.48, eles deverão ser acessíveis de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas, conforme apresentado a seguir.

Assim, a gratuidade para utilização do transporte coletivo garante a mobilidade de idosos e de pessoas com deficiência nas atividades diárias e sua participação na comunidade, complementadas com medidas de acessibilidade e prioridade para que se tenham maior segurança nos deslocamentos.

4 DO CADASTRO-INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE E TRANSPORTE COMO FORMA DE AUTONOMIA

Com vistas a inclusão para as pessoas com deficiência e os idosos no Brasil, buscando o respeito a seus direitos e garantindo que possam se locomover de forma independente, se faz necessário um olhar sobre a acessibilidade. Contudo, para Rabelo a acessibilidade não deve ser analisada apenas como a eliminação de barreiras estruturais para um grupo seletivo de pessoas, “mas deve ser vista sob um olhar mais amplo, onde todas as pessoas podem se deslocar com segurança e autonomia”. (RABELO, 2008)

Segundo o dicionário Houaiss a acessibilidade é definida para referir-se àquilo que tem a qualidade de ser acessível ou pode indicar aquilo que se tem acesso, (HOUAISS, 2015). No entanto, além de se ter acessibilidade é necessário que se tenha mobilidade, ou seja ter meios

para onde se pretende chegar, podendo ocorrer de diversos modos: a pé, de bicicleta, de ônibus e/ou automóvel.

Em se tratando dos idosos, observa-se que a capacidade de locomoção pode ser afetada devido à dificuldade que a pessoa apresenta, o meio em que vive, a qualidade das calçadas. Quando se facilita esse deslocamento promove-se um aumento na qualidade de vida do idoso.

A Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da pessoa com deficiência, em seu art. 3º, inciso I, define a importância da temática aqui exposta. O tema é de grande importância que dentro do Estatuto do Deficiente destina um título só para o tema acessibilidade, onde destaca em seus artigos 53 e 54 como sendo o direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

O crescimento das zonas urbanas foi o grande impulso para a implementação desse conceito, tendo como suporte técnico as áreas de arquitetura e urbanismo e engenharia que trabalham constantemente para a implementação de sistemas para a comodidade urbana. (PAULINO, 2010)

A Associação Brasileira de Normas e Técnicas 9050/2015 traz em seu rol as finalidades de acessibilidade, trata de regras específicas para espaços e equipamento urbanos. Segundo entendimento da ABNT, a criação dessas regras e aplicação eficiente visa criar condições de mobilidade com autonomia e segurança, interligado acesso e pessoas.

A Norma Brasileira NBR14022/2009, elaborada no Comitê Brasileiro de Acessibilidade na Comissão de Estudo de Transporte com Acessibilidade, aduz sobre a acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros, dentre as alterações propostas pela Normas estão: a obrigação de não existir nenhum obstáculo/impedimento técnico na entrada e na saída do veículo que se constitua como barreira física para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; os veículos devem ter no mínimo 10 % dos assentos disponíveis para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, sendo garantido o mínimo de dois assentos, preferencialmente localizados próximos à porta de acesso, identificados e sinalizados; em área deverá estar afixado adesivo com símbolos específicos, indicando a reserva da área para pessoa em cadeira de rodas ou com deficiência visual acompanhada de cão-guia; os assentos preferenciais Os assentos preferenciais, destinados a pessoas vulneráveis fisicamente ou pessoas com deficiência, devem ser identificados pela cor amarela, e, por fim, deverá haver dispositivo de sinalização tátil na coluna ou balaústre aplicado em cada banco destinado para pessoas com deficiência visual.

Ocorre que a gestão do transporte público urbano é de competência Municipal, e o Cadastro-inclusão (programa do Governo Federal de 2022) permite a oferta de pouco mais de 30 programas no aplicativo do INSS, dentre os quais não se encontra os serviços municipais e estaduais. Veja, a medida é aparente simples perante o planejamento da política pública, é preciso verticalizar o sistema, e por meio de cadastro, a pessoa terá acesso à todos os serviços regionais.

O Cadastro-inclusão atualmente, somente oferece um certificado onde destaca que a pessoa tem deficiência, porém, compete a pessoa buscar com o certificado esses direitos. Ademais, um cadastro verticalizado possibilita ampliar, compartilhar e medir a qualidade de políticas públicas dos entes federativos.

5.1 POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA E AUSÊNCIA DE OFERTA NO CADASTRO INCLUSÃO DO GOVERNO FEDERAL

Diante do cenário de mobilidade e acessibilidade, a Lei nº 12 587, de 3 de janeiro de 2012, institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e logo em seu artigo 1º define sobre Mobilidade Urbana e em seu artigo 2º os objetivos dessa política.

Nesse contexto, define-se transporte urbano como o conjunto dos modos e serviços de transporte pública e privado utilizados para o deslocamento de pessoas e cargas nas cidades.

A Política Nacional de Mobilidade se apresenta como um instrumento para que os municípios garantam a acessibilidade e a mobilidade as pessoas, através de diferentes modos de transporte. Assim os municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes precisam elaborar seu Plano de Mobilidade que consiste no instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, ou seja, um instrumento de planejamento e gestão. Em seu art.24 define-se os princípios e os objetivos que devem ser contemplados no Plano de Mobilidade Urbana.

Sistema de transporte público coletivo e acessibilidade são temas que necessitam ser discutidos e planejados no Plano de Mobilidade dos municípios, dentro de uma visão sistêmica.

Analisar a cidade ponderando questões relativas ao transporte de cargas, áreas de estacionamento, polos geradores de tráfego, redes ciclo viárias com a garantia da acessibilidade principalmente para as pessoas com deficiência e restrição de mobilidade, garantira um trânsito seguro, que é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Assim, torna-se urgente e possível a reformulação do programa a fim de ampliar sua efetividade por meio de uma política pública verticalizada entre os entes federativos, e com isso, teremos a amplitude de programas, garantindo que uma pessoa com deficiência que viaje entre cidades e estados, possa junto ao aplicativo saber os serviços e políticas prestadas por aquele município destino. Infelizmente, o aplicativo hoje traz uma simples lista e uma emissão de certificado, muito incipiente para um programa governamental, que deveria com o tempo adequado possibilitar maior prestatividade de serviços ao invés de um campo de alocação (lista) de pouco mais de 30 serviços para quase 18 milhões de usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAS

A pesquisa apresentou um aparato histórico da evolução da legislação brasileira com fundamento em decretos e políticas públicas voltadas a dignidade da pessoa humana. Teve também como referencial a Declaração dos Direitos do homem, Declaração das Nações Unidas, e a base filosóficas de muitos pensadores distribuídos na história.

A Constituição Federal de 1988, denominada Constituição Cidadã é um marco na história pelo avanço que proporcionou à população idosa, como também sua base principiológica que desencadeou após sua sanção outras normas de proteção as minorias, como por exemplo a proteção do Deficiente Físico.

É notória as barreiras criadas pela sociedade, assim como o reconhecimento de igualdade, mas são através da evolução de mecanismos destinados à proteção e inclusão que se cria uma sociedade mais justa e digna, bem como, as fragilidades existentes em alguns programas governamentais, que como o em comento (Cadastro-inclusão) é totalmente aquém do que se espera com essa nomenclatura.

A vinculação do programa Cadastro-inclusão via INSS, não proporciona integrar políticas públicas na Saúde por exemplo, que devido à estrutura do SUS verticalizada, inclui programas municipais, estaduais e federais em um mesmo serviço. Ademais, a título de exemplificar, o SUS não é o único sistema verticalizado no Brasil, o Meio Ambiente também tem sistema similar incluindo todos os entes federativos para proteção de todas as unidades de conservação por exemplo.

Assim, verifica-se que o uso do Cadastro-inclusão via SUS seria tão mais eficiente que um sistema vinculado junto ao INSS com emissão de um certificado, pois o aplicativo poderia incluir outros serviços municipais, proporcionando até mesmo o uso em diversos municípios

quando a pessoa for viajante por exemplo. Ademais, são quase 18 milhões de usuários para pouco mais de 30 serviços “listados”, e que por meio da emissão do certificado a pessoa buscará a prestação desses serviços ofertados pelo Governo Federal, excluído os Estados e Municípios.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Norma Brasileira de Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência às Edificações, Espaço Mobiliário e Equipamentos (NBR 9050:2015)**. Rio de Janeiro.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiros (NBR 14022:2006)**. Rio de Janeiro.

BARLETTA, Fabiana R.. **O Direito à saúde da pessoa idosa**, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

BOAS, Marco Antônio Vilas. **Estatuto do Idoso comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL Departamento Nacional de Trânsito. **100 anos de Legislação de Trânsito no Brasil: 1910 - 2010** / Ministério das Cidades, Departamento Nacional de Trânsito, Conselho Nacional de Trânsito. – Brasília: Ministério das Cidades, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n. 3.691 de 19 de dezembro de 2000. **Regulamenta a Lei no 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 19 de dezembro de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3691.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Decreto n. 3.956 de 08 de outubro de 2001. **Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 out de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 22 fev. 2020.

BRASIL. Decreto n. 9.762 de 11 de abril de 2019. **Regulamenta os art. 51 e art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre as diretrizes para a transformação e a modificação de veículos automotores a fim de comporem frotas de táxi e de locadoras de veículos acessíveis a pessoas com deficiência**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 abr. 2019. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9762.htm Acesso em: 01 mai. 2020.

BRASIL. Lei 7.853 de 24 de outubro de 1989. **Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 out. 2089. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17853.htm. Acesso em: 31 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.899 de 29 de junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18899.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%208.899%2C%20DE%2029%20DE%20JUNHO%20DE%201994.&text=Concede%20passe%20livre%20%C3%A0s%20pessoas,Art. Acesso em: 01 ago. 2023

BRASIL. Lei n. 10.048 de 8 de novembro de 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 nov de 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110048.htm Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.098 de 19 de Dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/110098.htm. Acesso em: 03 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências,** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1 out. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.754 de 31 de Outubro de 2003. **Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que "dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências" e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 out. 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.754.htm Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 10.845 de 5 de março de 2004. **Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 mar 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.845.htm Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 12.587 de 3 de janeiro de 2012. **Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT),**

aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jan. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112587.htm#art28. Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.146 de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 jul 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.808 de 19 de setembro de 1990. **Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm Acesso em: 04 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.842 de 4 de janeiro de 1994. **Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.899 de 29 de Junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jun de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm Acesso em: 12 fev. 2020.

BRASIL. Lei n. 8.989 de 24 de Fevereiro de 1995. **Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 25 fev. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8989.htm Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Lei n. 9.503 de 23 de setembro de 1997. **Institui o Código de Trânsito Brasileiro.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 24 set. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm Acesso em: 04 fev. 2020.

BRASIL. Resolução CONTRAN n. 303 de 18 de dezembro de 2018 - **Dispõe sobre as vagas de estacionamento de veículos destinadas exclusivamente às pessoas idosas.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 dez. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao-uo-303-2008.pdf> Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Resolução CONTRAN n. 304 de 18 de dezembro de 2018 - **Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência e com dificuldade de locomoção.** Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 18 dez. 2008. Disponível em:

https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao_contran_304.pdf Acesso em: 04 mar. 2020.

BRASIL. Resolução CONTRAN n. 704 de 10 de outubro de 2017 - **Estabelece padrões e critérios para sinalização semafórica com sinal sonoro para travessia de pedestres com deficiência visual**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 out. 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/infraestrutura/pt-br/assuntos/transito/conteudo-contran/resolucoes/resolucao7042017.pdf> Acesso em: 04 mar. 2020.

CARVALHO, Antonio P. de. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes - Immanuel Kant**, Companhia Editora Nacional, http://dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_kant_metafisica_costumes.pdf) Acesso em 10 ago. 2020.

CIDADE, R. E. A.; FREITAS, P. S. **Introdução à educação física e ao desporto para portadores de deficiência**, Paraná: UFPR, 2002.

CONVENÇÃO Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeadefi.htm>>. Acesso em: 01 ago. 2023

FRANÇA, Inacia Sátiro Xavier de. *Et al.* **Aplicação da bioética principialista às políticas públicas para pessoas com deficiência**: revisão sistemática. Universidade Estadual da Paraíba. Brasil. vol. 9, nº 1, 2010. Disponível em: <https://www.objnursing.uff.br/index.php/nursing/article/view/j.1676-4285.2010.2893/653>. Acesso em 01 ago. 2023

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e Civil**, São Paulo, Nova Cultural, 1999.

HOUAISS – DICIONARIO ON LINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <HTTP://www.dicio.com.br/houaiss/> Acesso em 14jun. 2020.

Kant, Immanuel, 1724-1804. **Metafísica dos Costumes**. tradução [primeira parte] Clélia Aparecida Martins, tradução [segunda parte] Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof. Petrópolis, RJ: Vozes ; Bragança Paulista, SP : Editora Universitária São Francisco, 2013. – (Coleção Pensamento Humano)

MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Débora. **Envelhecimento e deficiência**. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/15195/3/CAPITULO_EnvelhecimentoDeficiencia.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2023

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad**: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad, cit., p. 23. Disponível em: https://www.sindromedown.net/wp-content/uploads/2014/09/19L_ladiscapacidad.pdf. Acesso em 31 jul. 2023

PLATÃO. **A República. Organização**: Daniel Alves Machado , Brasília, Editora Kiron, 2012.

RABELO, Gilmar Borges. **Evaluation of the accessibility to the people with physical disabilities in the urban public transportation**. 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado em Engenharias) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/14246>. Acesso em 01. Ago 2023

ROSSEUA, Jean Jaques. **A origem da desigualdade entre os homens**, São Paulo, Lafonte, 2017.

Sarlet, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001. Pg 26
SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23ªed. São Paulo, Malheiros, 2004.

TOKARSKI, Igor Danin. **Acessibilidade e Mobilidade Urbana na perspectiva da pessoa surda**. Goiânia. Kelps. 2017.

VOLTARIE, François-Marie Arouet. **Dicionário filosófico/Voltaire**, São Paulo, Nova Cultural, 1998.